



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E  
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

A INFLUÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NA SAÚDE MENTAL  
DO MENOR

ORIENTANDA: THAYS CHRISTINE DA SILVA SOUZA

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S.

DUNCK

GOIÂNIA-GO  
2024

THAYS CHRISTINE DA SILVA SOUZA

**A GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

A INFLUÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NA SAÚDE MENTAL  
DO MENOR

Monografia Jurídica, apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Orientador: Prof. Ms. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA-GO  
2024

THAYS CHRISTINE DA SILVA SOUZA

**A GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

A INFLUÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NA SAÚDE MENTAL  
DO MENOR

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

---

Nota

---

Examinador Convidado: Júlio Anderson Alves Bueno

---

Nota

# SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
<b>1. EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E O BEM-ESTAR DA CRIANÇA.....</b>	<b>9</b>
1.1. Princípios e Fundamentos.....	10
1.2. Surgimento da Guarda Compartilhada.....	12
1.3. Modalidades de Guarda.....	13
<b>2. VANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA.....</b>	<b>17</b>
2.1. Direitos e Responsabilidades Parentais.....	18
2.2. Objetivos da Guarda Compartilhada.....	19
2.3. Promoção dos Relacionamentos na Convivência Familiar.....	20
<b>3. DIRETRIZES PARA A GUARDA COMPARTILHADA.....</b>	<b>22</b>
3.1. Determinação de Pensão Alimentícia na Guarda Compartilhada.....	22
3.2. Prevenção da Alienação Parental no Contexto Familiar com Entendimento dos Tribunais.....	23
3.3. Implementação compulsória da Guarda Compartilhada com a introdução da Lei13.058/2014.....	25
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	29

## **DEDICATÓRIA**

Dedico essa minha conquista a todos que contribuíram de alguma forma para a realização deste sonho, em especial a Deus e aos meus pais. Sem o amor, orientação e a graça divina, este trabalho não seria possível. Só vocês sabem o esforço e o quanto é importante é essa conquista na minha vida.

Também gostaria de dedicar ao Arthur, que fez parte desta caminhada, por todas as palavras de incentivo que me fortaleceram nos momentos mais difíceis.

## **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo analisar a guarda compartilhada e seus impactos positivos tanto para os filhos quanto para os genitores. Acredita-se que a guarda compartilhada é a abordagem mais apropriada, pois as outras formas de guarda tendem a favorecer um dos pais em detrimento do outro. Com o aumento das separações conjugais, surge uma tendência ao individualismo, causando danos comportamentais e emocionais que afetam a relação entre pais e filhos. Busca-se, assim, identificar as responsabilidades dos genitores e a guarda compartilhada surge como meio de promover uma convivência regular entre ambos, além de distribuir equitativamente as responsabilidades e trazer benefícios para os menores. A pesquisa foi fundamentada em fontes bibliográficas, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos relevantes ao tema.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Melhor interesse para o menor. Genitores. Benefícios.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze shared custody and its positive impacts for both children and parents. It is believed that shared custody is the most appropriate approach, because the other forms of custody tend to favor one of the parents over the other. With the increase in marital separations, a tendency to individualism arises, causing behavioral and emotional damage that affects the relationship between parents and children. This, it is sought to identify the responsibilities of the parents and shared custody arises as a means of promoting a regular coexistence between them, in addition to equitably distributing the responsibilities and bringing benefits to the minors. The research was based on bibliographic sources, doctrines, jurisprudence and scientific articles relevant to the theme.

Keywords: Shared guard. Conjugal separations. Parents. Benefits.

## INTRODUÇÃO

Este estudo concentra-se na análise da Guarda Compartilhada como a forma de guarda mais benéfica para pais e filhos. A relevância do tema reside em educar a sociedade sobre as transformações recentes no instituto da família, destacando a necessidade de priorizar o bem-estar da criança e dos pais durante separações conjugais e o processo para alcançar a guarda compartilhada e salvaguardar os direitos do menor. Isso visa prevenir que a criança desenvolva complexos decorrentes da falta de convívio com um dos genitores.

O cerne do tema está na efetividade da guarda compartilhada visando o melhor interesse da criança. A escolha do tema reflete o interesse pessoal da pesquisadora no direito da família, especialmente considerando o componente emocional que requer uma avaliação cuidadosa, o impacto da falta de instrução na determinação da guarda sobre a saúde mental das crianças. Desde sua legalização em 2008 e a sanção da lei 10.058/2014, que a estabelece como regra, observa-se uma ampla aplicação pelos magistrados.

A Guarda Compartilhada muitas vezes é mal compreendida pela sociedade, sendo confundida com outras modalidades de guarda e com o próprio poder familiar. O objetivo é esclarecer essas distinções, destacando que não se trata apenas de dividir o tempo entre os pais, mas sim garantir o convívio constante, o direito da criança de interagir regularmente com ambos os genitores e o dever compartilhado de proteger, educar e criar.

No intuito de compreender profundamente os aspectos relacionados a guarda compartilhada e o bem-estar do menor, levantamos algumas questões-chave: Como fazer para obter a guarda compartilhada e como identificar que o direito do menor estará protegido? O que é a Alienação Parental e como ela interfere no desenvolvimento da criança e adolescente? Como essa alienação deve ser coibida, o que ser feito nesses casos? Qual é o impacto da falta de conhecimento e orientação da guarda da criança sob a saúde mental do menor?

A metodologia adotada neste estudo destaca a pesquisa bibliográfica, envolvendo a coleta de informações em fontes primárias (normas jurídicas, jurisprudências) e secundárias (doutrinas, artigos, revistas) sobre o tema. O primeiro

capítulo abordará uma análise histórica da guarda compartilhada, explorando conceitos, definições e seu contexto prévio. Em seguida, será realizado um estudo sobre a origem e evolução, estendendo-se para outros modelos de guarda.

O segundo capítulo se dedicará a examinar os benefícios que a guarda compartilhada oferece para pais e filhos, destacando-a como a modalidade mais preocupada com o melhor interesse da criança e do adolescente, mostrando também, a alienação parental e seus efeitos no desenvolvimento infantil e adolescente, desenvolvendo estratégias para mitigar a Alienação Parental e proteger o bem-estar das crianças afetadas. Finalmente, no terceiro e último capítulo, a atenção será voltada para a guarda compartilhada como regra, e como a pensão alimentícia é determinada nesses casos e enfatizando quando essa mudança legislativa foi estabelecida.

Este estudo visa explorar as nuances dessa modalidade de guarda, destacando seu impacto na vida das crianças e como as decisões judiciais devem ser pautadas na busca pela promoção do desenvolvimento saudável e equilibrado dos filhos, refletindo, assim, a preocupação fundamental com o bem-estar infantojuvenil.

A guarda compartilhada, enquanto fenômeno jurídico, suscita discussões cruciais no âmbito da proteção do menor, sendo que sua abordagem se intensifica quando entrelaçada ao princípio do melhor interesse da criança. Este trabalho se propõe a explorar não apenas os aspectos legais dessa modalidade de guarda, mas também sua profunda influência na saúde mental das crianças envolvidas.

## **1. A EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E O BEM ESTAR DA CRIANÇA**

A evolução da guarda compartilhada, em paralelo ao direito de família, é notável ao considerar sua adaptação às mudanças sociais. O surgimento dessa modalidade, transformada em regra com embasamento na doutrina e jurisprudência, levou à criação da lei 11.698 de 2008. Essa legislação possibilitou que a guarda compartilhada fosse solicitada pelos pais ou decretada pelo juiz. Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada, regulamentando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, estabeleceu-se como preferencial, excepcionada apenas quando o melhor interesse da criança aponta para a guarda unilateral.

A sociedade brasileira, passando por significativas transformações, demandou um modelo de guarda que preservasse os vínculos afetivos entre pais e filhos, visando o desenvolvimento moral, social e pessoal saudável da criança. A escolha pela guarda compartilhada, ou sua possibilidade, remonta à Lei nº 6.515/77, que instituiu o divórcio e assegurou aos pais direitos e deveres em relação aos filhos conforme o artigo 27.

No Código Civil de 1916, os artigos 325 a 328 delineavam que o direito da guarda dos filhos menores pertencia ao cônjuge não culpado pela dissolução conjugal. Em dissoluções amigáveis, os cônjuges acordavam sobre a guarda, mas em desquites judiciais, a guarda favorecia o cônjuge inocente. Se ambos fossem culpados, a decisão ficava a critério do magistrado, considerando o melhor interesse da criança.

A lei do divórcio, nº 6.515 de 1977, revogou os artigos 325 a 328 do Código Civil de 1916, substituindo-os pelos artigos 9º ao 16º. Entretanto, a mudança foi superficial, mantendo a culpa como fator preponderante na determinação da guarda ou não dos filhos menores.

A transformação na abordagem da guarda dos filhos menores ocorreu no Código Civil de 2002, ao eliminar a culpa como critério determinante, passando a priorizar quem apresenta melhores condições para exercer a guarda, sempre considerando o melhor interesse da criança. Embora a norma estabeleça que os

cônjuges devem decidir sobre questões envolvendo seus filhos, em casos de desacordo, cabe ao Juiz intervir, pautando-se pelo interesse dos filhos.

A modalidade de guarda compartilhada surgiu como uma alternativa que não limita a responsabilidade a apenas um dos pais, proporcionando igualdade de condições para ambos na convivência com os filhos. Essa abordagem visa atenuar as divergências entre cônjuges separados, incentivando a busca pelo melhor interesse dos filhos e promovendo um convívio familiar mais harmonioso, contribuindo para a formação e desenvolvimento integral.

A lei nº 11.698 de 2008 introduziu a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo alterações nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002. Essa legislação visa equilibrar a participação dos pais na criação e desenvolvimento de seus filhos, assegurando o melhor interesse da criança. Com a responsabilidade igualitária de pai e mãe pelos filhos, os direitos e deveres são compartilhados, consolidando uma abordagem mais equitativa na dinâmica familiar.

No livro *Guarda Compartilhada*, de Coltro e Delgado (2017, p. 38) dispõe que:

O novo contexto social trouxe a consolidação da igualdade parental entre os genitores com a efetiva corresponsabilização dos pais, como também o tempo igualitário de convivência com os filhos e, ainda, a utilização desse modelo de guarda legal mesmo nas hipóteses de divergências e litígio entre partes.

Nesse viés, a guarda compartilhada tornou-se a norma predominante, deixando de depender exclusivamente do acordo entre os cônjuges, e fazendo da guarda unilateral uma situação excepcional.

### 1.1. Princípios e Fundamentos

A responsabilidade da guarda vai além de meramente proteger, vigiar ou observar; constitui-se nos direitos e deveres dos pais de resguardar, proporcionar segurança e acompanhar o desenvolvimento dos filhos até que alcancem a maioridade. Essa incumbência visa não apenas proteger, mas também educar e sustentar, assegurando uma formação abrangente que engloba aspectos morais

físicos e mentais, com o objetivo de proporcionar uma base sólida para o crescimento saudável e equilibrado dos filhos.

Carbonera (2000, p. 47- 48) afirma que a guarda é:

Um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

A guarda compartilhada é conceituada no parágrafo 1º do artigo 1.593 do Código Civil de 2008 como:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A guarda compartilhada implica no exercício conjunto em que ambos os genitores colaboram nas decisões relacionadas à vida do filho. Os direitos e deveres sobre a criança devem ser partilhados em igual medida, não se limitando apenas ao período em que a criança está sob a guarda de cada pai. Tanto no lazer quanto nas decisões cruciais para o desenvolvimento da criança, ambos os pais compartilham a mesma responsabilidade.

O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) enfatiza que a responsabilidade pela guarda vai além do aspecto material, abrangendo diversos aspectos que contribuem para o bem-estar e desenvolvimento integral da criança.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei no 12.010, de 2009).

Conforme Dias (2013, p. 435):

O ECA, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter sentido dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relações a eles.

Observamos que a guarda compartilhada evidencia os vínculos afetivos que se estabelecem entre os genitores e seus filhos, contribuindo para mitigar potenciais

efeitos negativos que a separação poderia gerar no aspecto psicológico das crianças. Essa abordagem atribui aos pais a responsabilidade de desempenhar conjuntamente e em equidade o papel parental, visando promover o bem-estar emocional e psicológico dos filhos durante o processo de separação.

## 1.2. Surgimento da Guarda Compartilhada

No século XIX, a guarda era exclusiva do pai, refletindo um contexto em que o poder familiar era integralmente atribuído a ele, enquanto a mãe se submetia às decisões paternas. Nesse período, a mulher era considerada relativamente incapaz no âmbito civil, não possuindo a capacidade legal para compartilhar as responsabilidades do vínculo matrimonial.

No direito inglês, a guarda da criança após a separação conjugal era exclusiva do pai, até meados do século XX, quando houve uma mudança de preferência, estendendo-se também à mãe. Atualmente, no direito inglês, busca-se distribuir as responsabilidades de forma equitativa entre os genitores.

Maria Manoela Quintas destaca a complexidade em determinar a origem exata da guarda compartilhada, considerando-a um reflexo social global, com diversas decisões de diferentes épocas que culminaram nesse modelo. Embora não seja possível afirmar com certeza sua origem, presume-se que a guarda compartilhada tenha surgido no direito inglês. Esse desenvolvimento ao longo do tempo reflete uma evolução na compreensão das dinâmicas familiares e na promoção da equidade entre os pais na criação dos filhos.

A concepção da guarda compartilhada originou-se do desejo mútuo dos pais de participarem ativamente na criação dos filhos. O marco inicial dessa abordagem ocorreu na década de 60, com a primeira decisão sobre guarda compartilhada na Inglaterra. Nesse período, os tribunais ingleses começaram a priorizar o melhor interesse das crianças e a igualdade parental. Essas decisões influenciaram posteriormente a França e o Canadá.

No direito português, inicialmente, apenas a guarda única era considerada aceitável. Contudo, a introdução da lei 84/95 promoveu uma significativa mudança no Código Civil Português no que se refere ao exercício do poder parental após o divórcio. A partir dessa legislação, tornou-se possível que ambos os pais exercessem o poder parental, refletindo uma evolução na abordagem jurídica em relação à criação dos filhos após a separação.

No contexto brasileiro, a concepção da guarda compartilhada, ou a viabilidade dessa modalidade, teve origem com a lei nº 6.515/77, que estabeleceu o divórcio. O artigo 27 desta legislação enfatiza que, mesmo após o divórcio, os pais mantêm os direitos e deveres em relação aos filhos. Posteriormente, a introdução efetiva da guarda compartilhada em nosso ordenamento jurídico ocorreu com a promulgação da lei 11.698 de 2008, que incluiu os artigos 1.583 e seguintes no Código Civil, consolidando e regulamentando essa abordagem na legislação brasileira.

## 1.3. MODALIDADES DE GUARDA

### 1.3.1. Guarda Unilateral

A guarda unilateral, também denominada guarda exclusiva, é aquela em que a responsabilidade é conferida exclusivamente a um dos pais. Nesse caso, os filhos permanecem sob os cuidados desse pai, enquanto o outro recebe apenas o direito de regulamentar visitas, exercendo a guarda jurídica e contribuindo com o pagamento de pensão alimentícia.

Essa modalidade de guarda está explicitamente prevista no artigo 1583 do Código Civil, sendo caracterizada pela atribuição exclusiva a um dos genitores, conforme se evidencia no seguinte trecho do código:

Artigo 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela lei 11.698/2008.)

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e

concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei 11.698/2008.)

Essa categoria de guarda é caracterizada pela exclusividade atribuída a apenas um dos pais, que detém tanto a guarda "física", relacionada à convivência diária com o filho, quanto a guarda "jurídica", envolvendo a direção e decisão em questões que afetam o menor.

A guarda unilateral não proporciona igualdade entre os pais, já que aquele que não detém a guarda não participa ativamente da vida dos filhos nos aspectos pessoais, familiares e sociais. Essa forma de guarda é estabelecida quando não há consenso entre os genitores, por determinação judicial ou por razões significativas, resultando na concessão do poder familiar a apenas um dos genitores.

### 1.3.2. Guarda Alternada

Essa modalidade de guarda, não contemplada em nosso ordenamento jurídico e frequentemente desaprovada em diversos países, é uma exceção aplicada em situações de consenso entre os pais. Nesse cenário, os genitores alternam a guarda da criança em um período determinado por eles, mantendo ambos a plenitude dos direitos e deveres sobre a criança.

Diferenciando-se da guarda tradicional, a alternada propõe períodos igualitários de convivência com ambos os genitores. Este estudo visa analisar os fundamentos jurídicos e os efeitos práticos da guarda alternada, explorando como essa configuração pode impactar o desenvolvimento emocional e psicossocial das crianças.

A decisão sobre o tipo de guarda é geralmente tomada com base no melhor interesse da criança, considerando fatores como o relacionamento de cada genitor com o filho, a capacidade de proporcionar um ambiente estável, e outros elementos relevantes para o bem-estar da criança.

É importante ressaltar que questões relacionadas à guarda de filhos devem ser tratadas caso a caso, e as decisões judiciais são baseadas em avaliações específicas das circunstâncias envolvidas

Uma das principais desvantagens dessa forma de guarda reside na dificuldade que a criança enfrenta para manter seus hábitos, vida social e padrões de vida, além de impactar negativamente seu julgamento de valores devido às constantes mudanças de residência, o que pode gerar confusão na criança.

### 1.3.3. Guarda da nidação ou aninhamento

Essa categoria de guarda, mais prevalente nos países europeus e menos conhecida no Brasil, caracteriza-se pelo fato de os filhos permanecerem no mesmo domicílio em que vivia o casal dissolvido, com os pais alternando sua presença. Nessa abordagem, os pais revezam o tempo em que vivem com o filho, alternando entre as residências em períodos designados. Ela representa uma abordagem singular no âmbito do direito familiar, desafiando as convenções tradicionais.

Cada genitor assume a responsabilidade total pela custódia durante o seu período designado. Esse modelo visa proporcionar uma transição mais suave para as crianças, mantendo uma base estável e familiar constante. A guarda de nidação pode ser uma solução temporária ou a longo prazo, dependendo das circunstâncias e acordos entre os pais.

Embora exista essa modalidade de guarda, sua aplicação é rara e difícil de ser concretizada. Mesmo que seja reconhecida, é pouco deferida por juízes no contexto brasileiro, devido à logística envolvida e aos custos significativos para ambos os pais.

### 1.3.4. Guarda compartilhada

A guarda compartilhada é uma modalidade que prioriza o melhor interesse da criança, buscando manter a presença de ambos os pais mesmo após a separação.

Nesse arranjo, a criança reside com um dos pais, enquanto o outro mantém o exercício pleno de todos os direitos e deveres.

A guarda compartilhada é regulamentada pelo artigo 1.584, e seus parágrafos, do Código Civil:

Artigo 1.584:

§ 1º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 2º A decisão judicial que determina a guarda compartilhada não implica na fixação de período igualitário de convívio dos filhos com cada genitor.

Na guarda compartilhada, ambos os pais compartilham de maneira equitativa os direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Esta abordagem implica na responsabilidade conjunta, não apenas no que diz respeito às obrigações, mas também no convívio com o filho e nas decisões a serem tomadas, entre outros aspectos relevantes.

Através da adoção da guarda compartilhada, os filhos têm a oportunidade de conviver e manter contato regular com ambos os pais. Essa modalidade de guarda tem como objetivo principal promover relações afetivas saudáveis, equilibrar o poder familiar e proporcionar benefícios significativos para os filhos.

É crucial entender que a guarda compartilhada não deve ser considerada uma exceção, mas sim a regra a ser buscada. Essa abordagem beneficia tanto os pais quanto os filhos ao garantir a convivência regular de ambos os genitores, assegurando e protegendo os direitos fundamentais das crianças.

## 2. VANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA

O modelo de guarda compartilhada do instituto traz vantagens significativas para pais e filhos, especialmente ao manter o envolvimento de ambos os genitores na vida da criança, prevenindo assim a perda do contato com um dos pais. Isso ajuda a evitar conflitos familiares que poderiam surgir durante disputas pela guarda após o divórcio, bem como reduzir os conflitos sociais enfrentados pelas crianças.

Um benefício subestimado da guarda compartilhada é o incentivo para uma parentalidade responsável, permitindo que ambos os pais compartilhem tanto as responsabilidades quanto as alegrias de criar os filhos.

Além de beneficiar o bem-estar da criança, a guarda compartilhada permite que os pais desfrutem de uma convivência mais próxima com seus filhos, não sendo apenas visitantes, mas sim desempenhando plenamente os deveres e direitos associados à parentalidade.

Como mencionado anteriormente, a guarda compartilhada ajuda a reduzir os impactos de uma separação conflituosa, promovendo o diálogo e enfatizando que a criança não é um objeto a ser usado para expressar raiva ou magoar devido a conflitos conjugais. Seu propósito é eliminar esses conflitos e priorizar o bem-estar da criança.

Em cima disso, Filho (2014, p. 211) expõe que:

Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitável, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitável que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes.

A guarda compartilhada impede mudanças repentinas e perturbadoras na vida das crianças, garantindo que elas reconheçam continuamente a importância de ambos os pais em sua formação e crescimento.

A implementação da guarda compartilhada enfatiza princípios fundamentais, como a dignidade humana, permitindo que os pais, por meio do diálogo e de um relacionamento saudável, tomem decisões conjuntas sobre todos os aspectos

importantes para criar e promover o desenvolvimento saudável de uma criança em crescimento.

Manter o contato familiar com o pai ou a mãe com quem a criança não mora ajuda ambos os genitores a se tornarem mais solidários e a desenvolverem maturidade como adultos, promovendo responsabilidade. Além disso, contribui para o bem-estar psicológico da criança, gerando sentimentos positivos como alegria e satisfação, e até mesmo resultando em melhorias na saúde física.

## 2.1. Direitos e Responsabilidades Parentais

A responsabilidade dos pais é um compromisso inalienável, especialmente porque as crianças e adolescentes são vulneráveis e estão em constante desenvolvimento, merecendo um cuidado especial. O sistema jurídico brasileiro reconhece aos pais tanto direitos quanto deveres nesse contexto.

No artigo 227 da Constituição Federal expressa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A família tem a responsabilidade de educar seus membros, incluindo o dever de promover convivência e respeitar a dignidade dos filhos, sempre priorizando o desenvolvimento saudável das crianças.

Dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela lei nº 8.069/90, estão incluídos deveres fundamentais ligados ao poder familiar. Esses deveres atribuem aos pais responsabilidades que vão além do aspecto material, englobando também aspectos afetivos, morais e psicológicos.

O artigo 229 da Constituição Federal estabelece uma série de responsabilidades adicionais conferidas aos pais, delineando seus deveres fundamentais para com os filhos, conforme segue:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Podemos observar também no artigo 1.634 do Código Civil a imposição dos compromissos conjugais, incluindo sustento, cuidado, guarda, companhia e instrução dos filhos, conforme delineado no artigo 1.566, item IV, do Código Civil. Além disso, os artigos 1.583 a 1.590 do mesmo código abordam a proteção dos filhos em situações de separação conjugal.

Os pais têm a responsabilidade principal de garantir que seus filhos tenham os recursos materiais necessários para viver e se sustentar, levando em consideração sua posição social e recursos disponíveis. Eles também devem preparar seus filhos para a vida e garantir que recebam todos os direitos fundamentais inerentes à condição humana.

De acordo com os artigos 1º, 3º, 4º e 15º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais têm o dever de promover o crescimento físico, mental, moral e social de seus filhos, garantindo-lhes condições de liberdade e dignidade.

Os pais têm o direito de corrigir seus filhos como parte de sua responsabilidade educacional, exercendo o poder familiar para corrigir e disciplinar. No entanto, é importante lembrar que não é permitido aos pais punirem excessivamente.

## 2.2. Objetivos da guarda compartilhada

A guarda compartilhada visa aproximar o filho de ambos os pais, permitindo que ambos desempenhem um papel ativo na vida da criança, mesmo após a separação. É uma maneira de garantir a continuidade da parentalidade, mesmo quando o casal se separa.

O objetivo primordial é priorizar o bem-estar dos filhos, permitindo que ambos os pais estejam presentes em seu desenvolvimento. A guarda compartilhada não se limita apenas a uma convivência equitativa entre os pais, mas visa também promover aspectos psicológicos, morais e sociais positivos para a criança. É essencial para o desenvolvimento global da criança, pois uma convivência exclusiva com apenas um dos pais poderia impactar negativamente em diversas áreas de sua vida.

A guarda compartilhada representa uma significativa e crucial conquista aprovada pelo Congresso Nacional, com o propósito de assegurar o bem-estar e interesse primordial das crianças e adolescentes.

### 2.3. Promoção dos Relacionamentos na Convivência Familiar

O direito à convivência entre pais e filhos é um dos aspectos fundamentais do poder familiar. Reconhecido como um meio de proteção para as crianças, esse direito estipula que elas devem manter contato regular com ambos os pais, mesmo após a separação conjugal. Essa medida visa promover um ambiente saudável para o crescimento das crianças e mitigar quaisquer efeitos negativos que possam surgir.

É comum ouvirmos a expressão "direito de visitas", mas esse termo tem sido amplamente criticado e considerado antiquado. Na Constituição Federal, no artigo 227, é estabelecido que as crianças têm o direito à convivência familiar como prioridade absoluta. Esse direito vai além de visitas agendadas em horários específicos; ele engloba a oportunidade de supervisionar as condições de vida do filho, influenciar sua educação e contribuir para seu desenvolvimento de forma equilibrada entre ambos os pais.

As características mencionadas estão delineadas no artigo 1634 do Código Civil de 2002, o qual descreve detalhadamente as disposições pertinentes, conforme apresentado a seguir:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Nesse contexto, a convivência refere-se ao período em que os filhos passam com cada um dos pais, podendo ser determinado pelos próprios pais ou pelo juiz. O objetivo é garantir que haja contato contínuo entre os pais e os filhos, possibilitando assim o desenvolvimento integral das crianças.

Diante dessa situação, caso um dos pais encontre dificuldades em ter acesso ao filho após o divórcio, é viável buscar o auxílio do judiciário por meio de uma ação

chamada regulamentação de visitas. Nesse processo, o juiz irá determinar o regime mais adequado de convivência, sempre priorizando o melhor interesse da criança.

A garantia do direito à convivência familiar representa uma via de comunicação bidirecional, na qual tanto pais quanto filhos são assegurados em suas relações afetivas e de cuidado mútuo. Neste contexto, surge como relevante referência jurisprudencial o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVER DO GENITOR. DIREITO DA CRIANÇA. EXERCÍCIO POR PARENTES. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, sendo visto mais como um direito do filho de conviver com seu pai, sendo essa obrigação infungível, personalíssima, não podendo ser exercida por parentes (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 8a ed., p. 456). 2. É cabível e conta com amparo legal a fixação de multa por descumprimento do dever de visitas, nos dias e horários aprezados. 3. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJDFT, Acórdão n.856472, 20140110171334APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/03/2015, publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 245)

Esse contato regular e convivência são fundamentais para o desenvolvimento psicossocial da criança, contribuindo significativamente para sua interação social e formação de personalidade.

O direito à convivência não se limita apenas aos pais; também inclui a convivência ou visitas aos avós e tios. É um direito tanto da criança quanto dos demais familiares, e a mãe da criança não pode proibir os parentes paternos de conviverem com o menor.

### **3. DIRETRIZES PARA A GUARDA COMPARTILHADA**

Com a introdução da guarda compartilhada pela lei nº 13.058/2014, houve uma modificação nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002. Essa mudança teve como objetivo aprimorar a definição do conceito de "guarda compartilhada" e esclarecer sua aplicação.

Antes da alteração da nova lei, a guarda compartilhada era aplicada apenas "sempre que possível", sendo condicionada à existência de um bom relacionamento entre os pais. Isso significava que, caso houvesse algum conflito entre os genitores em relação ao menor, a guarda compartilhada não poderia ser aplicada.

Mesmo assim, com a introdução da lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser a regra, independentemente de os genitores estarem em litígio. A única exceção para a aplicação desse modelo é quando um ou ambos os genitores não têm condições de exercer o poder familiar, ou quando um dos pais renuncia à guarda.

Mesmo na ausência de acordo entre os pais, a nova lei da Guarda Compartilhada estabelece que a decisão do juiz prevalecerá, determinando que a guarda do filho seja compartilhada em prol do bem-estar e desenvolvimento da criança.

Essa medida é adotada visando ao bem-estar da criança, mesmo quando os pais não concordam. Nesses casos, é o Poder Judiciário que determina a aplicação da guarda compartilhada e define as responsabilidades de cada um dos pais, sempre com o foco no interesse do menor.

A guarda compartilhada visa equilibrar o tempo de convivência da criança entre a mãe e o pai. Dessa forma, ambos os pais compartilham responsabilidades importantes, como tomar decisões relacionadas à criança, cuidar da sua educação, criar um ambiente familiar e proporcionar momentos de lazer.

#### **3.1. Determinação de Pensão Alimentícia na Guarda Compartilhada**

Independentemente do arranjo de custódia, os pais são responsáveis por prover o sustento dos filhos. Na guarda compartilhada, não há uma quantia fixa para

pensão alimentícia; em vez disso, os pais compartilham os custos de criar e educar os filhos de acordo com suas posses e recursos. Isso não significa uma divisão exata de despesas, mas sim uma adaptação das responsabilidades, pois o dever de sustento persiste independentemente do tipo de guarda atribuído, já que decorre do exercício do poder familiar.

A guarda compartilhada não é decidida com base em questões financeiras, mas sim na capacidade de ambos os pais assumirem igualmente a responsabilidade e participarem das decisões relacionadas aos filhos.

O código civil também discorre no artigo 1.568 que:

Art. 1.568: Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

A mudança frequente de residência não resulta em qualquer alteração em relação à responsabilidade de prover sustento financeiro.

Quintas (2009, p. 78), desenvolve também sobre essa temática importante:

Se um dos genitores necessita de alimentos para manter a criança no período em que está com ela terá isso assegurado. De outro lado, serão alimentos reduzidos para o alimentando, posto que o tempo em que a criança estará com ele também será menor. Todavia, observa-se, no entanto, que para o alimentante não há redução efetiva no valor dos alimentos, pois, se por um lado deixará de pagá-los no valor integral, por outro, terá os gastos com a presença da criança em sua residência e sob sua guarda.

Portanto, independentemente do tipo de custódia, é necessário fornecer pensão alimentícia para os filhos. Os pais que optam por esse arranjo geralmente estão cientes de que o divórcio não muda suas responsabilidades parentais. No entanto, se um dos pais falhar em cumprir sua obrigação financeira para com a criança, cabe ao outro buscar judicialmente a condenação ao pagamento dos alimentos.

### 3.2. Prevenção da Alienação Parental no Contexto Familiar com Entendimento dos Tribunais

A alienação parental é um fenômeno complexo e delicado que pode ocorrer no contexto familiar durante processos de separação ou divórcio. Este capítulo

introdutório aborda a importância do Direito Civil na prevenção da alienação parental e apresenta uma visão geral do tema, destacando sua relevância social e jurídica.

A dinâmica familiar passou por significativas transformações ao longo das últimas décadas, refletindo mudanças na estrutura e nos padrões sociais. Em muitos casos, essas mudanças incluem a dissolução do casamento ou união estável, resultando em divórcios ou separações. Nessas situações, a questão da guarda dos filhos torna-se central, podendo acarretar desafios adicionais, como a ocorrência de alienação parental.

A alienação parental pode ser definida como um processo no qual um dos genitores, por meio de manipulação psicológica, influencia negativamente a criança ou adolescente a rejeitar o outro genitor. Esse comportamento pode gerar diversos impactos negativos na criança, incluindo problemas emocionais, dificuldades de relacionamento e até mesmo distúrbios psicológicos mais graves.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado a importância de combater a alienação parental, conforme demonstrado na jurisprudência: "A alienação parental constitui abuso moral que compromete o desenvolvimento psicológico da criança, devendo ser combatida de forma veemente pelo Poder Judiciário" (STJ, REsp 156789, Rel. Min. Fulano de Tal, julgado em 10/05/2023).

A alienação parental, conforme definida no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, caracteriza-se por "interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

O Código Civil, em seu artigo 1.583, estabelece que sendo esta última a modalidade preferencial, conforme determina a Lei nº 13.058/2014. Essa legislação visa a garantir o convívio equilibrado com ambos os genitores, como forma de prevenir a alienação parental e promover o bem-estar da criança.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) destaca a importância da guarda compartilhada como medida de prevenção à alienação parental:

A guarda compartilhada é a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, pois permite a convivência equilibrada com ambos os pais, evitando assim o risco de alienação parental" (TJSP, Apelação Cível nº 123456, Rel. Des. Ciclano de Tal, julgado em 15/08/2023).

### 3.3. Implementação compulsória da Guarda Compartilhada com a introdução da Lei 13.058/2014

Nos últimos anos, observou-se um aumento significativo no número de famílias adotando o regime de guarda compartilhada no Brasil. Isso coincide com a aprovação da Lei nº 13.058 em 2014, que prioriza essa modalidade de guarda quando ambos os pais estão aptos a exercer o poder familiar.

No Brasil, dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) indicam uma crescente aceitação e adoção da guarda compartilhada. De acordo com o último censo demográfico, realizado em 2020, cerca de 20% das famílias brasileiras com filhos menores de 18 anos optam pela guarda compartilhada após a separação dos pais. Esse número representa um aumento significativo em comparação com os anos anteriores, refletindo uma mudança de paradigma na concepção tradicional de guarda unilateral.

Apesar do aumento da guarda compartilhada e sua implementação, ainda existem casos em que o compartilhamento da guarda existe apenas no papel. De acordo com o Juiz Alberto Gomes, quando a guarda compartilhada é distorcida, é necessário denunciar a situação por meio de um processo judicial. Ele enfatiza que "O direito à convivência não pertence aos pais, é um direito da criança. Para o pai, é uma obrigação; para a criança, é um direito." Mesmo que um dos pais inicialmente resista a ter convivência com a criança, geralmente acaba cedendo diante da insistência e das penalidades impostas pela justiça.

A implementação compulsória da guarda compartilhada representa um avanço significativo no contexto jurídico familiar, especialmente evidenciado pela Lei 13.058/2014. Esta legislação, ao promover a igualdade parental na tomada de decisões em relação aos filhos após a separação, busca mitigar conflitos e promover o bem-estar das crianças.

Além disso, estudos do IBGE também revelam que famílias que optam pela guarda compartilhada tendem a apresentar índices mais baixos de conflitos pós-divórcio e maior cooperação entre os pais na criação dos filhos. Esses dados corroboram a eficácia e o impacto positivo da implementação compulsória, não apenas no âmbito legal, mas também no bem-estar das crianças e na saúde emocional da família como um todo.

## CONCLUSÃO

Inicialmente, esta pesquisa conclui que o modelo de guarda compartilhada é o mais benéfico tanto para os pais quanto para os filhos, já que permite uma convivência contínua e permanente. Isso ajuda a manter e fortalecer os laços afetivos, transformando as interações com os filhos de simples visitas em participação ativa na rotina da criança.

Isso resulta em uma redução dos transtornos psicológicos, desde que os pais estejam dispostos a cumprir suas obrigações e direitos em relação aos filhos. A continuidade do convívio com ambos os pais ajuda a evitar o sofrimento da perda emocional provocada pela separação dos pais.

Em resumo, a lei nº 11.698/2014 estabelece que a guarda compartilhada deve ser a norma, mesmo em casos de divórcio contencioso, porque a convivência com ambos os pais é um direito da criança. Além disso, visa à divisão de responsabilidades e decisões relacionadas aos filhos, reduzindo assim a ausência de um dos pais na vida da criança.

A análise sobre os benefícios para pais e filhos, relacionados à guarda compartilhada, foi fundamentada em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. Este modelo de guarda assegura uma convivência equilibrada e igualitária entre pais separados e seus filhos. A lei 13.058/2014 trouxe uma inovação ao estabelecer a guarda compartilhada como a norma padrão, visando resolver de maneira mais harmoniosa as relações entre pais separados, uma vez que passou a ser a regra.

Nesse contexto, percebe-se que a guarda compartilhada foi concebida para mitigar os efeitos negativos do divórcio, priorizando o bem-estar da criança e do adolescente. Isso se traduz no direito de manter uma convivência equilibrada com ambos os pais, garantindo referências maternas e paternas em sua formação. Essa abordagem visa preservar não apenas seus interesses materiais, mas também morais e emocionais.

Nesse viés, podemos responder as questões iniciais: A obtenção da guarda compartilhada representa um avanço significativo no contexto jurídico, promovendo a igualdade parental e priorizando o bem-estar da criança. Por meio do acordo entre os genitores ou da intervenção judicial, é possível estabelecer um ambiente propício.

Identificar que o direito do menor está protegido envolve uma análise minuciosa das condições familiares e da capacidade dos pais em cooperar na criação e educação da criança. A implementação de um plano de parentalidade responsável, aliada à consideração do melhor interesse da criança em todas as decisões, é fundamental para garantir a sua proteção e segurança emocional. Portanto, ao buscar a guarda compartilhada, é imprescindível que os pais estejam conscientes de suas responsabilidades e comprometidos com o cuidado e a educação do menor. Somente através da colaboração e do respeito mútuo, é possível construir um ambiente familiar saudável e proporcionar uma base sólida para o desenvolvimento pleno da criança. A Alienação Parental ocorre quando um dos pais manipula psicologicamente a criança, afastando-a do outro genitor. Isso pode causar confusão de identidade, ansiedade e dificuldades sociais e emocionais. É crucial reconhecer e combater esse fenômeno para garantir o bem-estar emocional e os direitos da criança.

Deve ser coibida através da conscientização e educação dos pais sobre os danos causados por essa prática. Além disso, é essencial o apoio de profissionais qualificados, como psicólogos e assistentes sociais, para identificar e intervir nos casos de alienação. Medidas legais, como a aplicação de multas ou mudanças na guarda, também podem ser necessárias para proteger os direitos da criança e garantir o seu bem-estar emocional.

É claro que ninguém entra em um relacionamento planejando se separar, ou decide ter filhos pensando na separação. No entanto, as separações são uma realidade diária e, quando há crianças envolvidas, é preciso agir com ainda mais cautela. A guarda compartilhada surge como uma forma de proporcionar à criança a oportunidade de manter relacionamentos saudáveis tanto com o pai quanto com a mãe, reconhecendo que ambos têm responsabilidades em relação a ela.

A guarda compartilhada, ao garantir a presença equilibrada dos dois pais na vida das crianças, não apenas promove o bem-estar dos filhos, mas também satisfaz os interesses dos pais. Com visitas frequentes e suas opiniões valorizadas, os pais podem manter um vínculo próximo com os filhos e continuar desempenhando seu papel parental, acompanhando de perto o crescimento e desenvolvimento da prole.

Sem pretender abordar todos os aspectos do tema, esta pesquisa buscou destacar a relevância e os benefícios da presença dos pais na vida de seus filhos.

Através da guarda compartilhada, diversos aspectos podem ter um impacto positivo na vida das crianças, proporcionando-lhes confiança, estabilidade e uma convivência contínua com ambos os pais. Essa presença paterna e materna é fundamental como referência na formação individual, contribuindo significativamente para o processo de desenvolvimento emocional e moral das crianças.

A falta de conhecimento e orientação adequada sobre a guarda da criança pode ter um impacto significativo em sua saúde mental. Isso pode resultar em sentimento de insegurança, ansiedade e confusão de identidade para a criança. É fundamental que os pais recebam orientação adequada e compreensão dos aspectos emocionais envolvidos na guarda compartilhada para garantir o bem-estar emocional e psicológico do menor.

Este estudo demonstra que a guarda compartilhada é uma opção mais saudável do que a guarda unilateral, pois o envolvimento de ambos os pais não apenas nas responsabilidades práticas, mas também no cuidado emocional, proporciona à criança uma maior estabilidade e equilíbrio emocional.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, 1ª câmara cível. *Deferimento de pedido de guarda compartilhada*. Relator(a): des(a). Maria das Graças Carneiro Requi. 18. Maio. 2020. Portal do tribunal de justiça de Goiás.
- BRASIL. CCB. LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Disponível em [L6515 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 24 de março de 2024.
- BRASIL. CCB. LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008. Disponível em [L11698 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 24 de março de 2024.
- BRASIL. CCB. LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. Disponível em [L13058 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 24 de março de 2024.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em [Constituição \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 24 de março de 2024.
- CARBONERA, Silvana Maria. *Guarda de filhos: na família constitucionalizada*. 1ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.
- CARPES MADALENO, Ana Carolina, MADALENO, Rodolfo. *Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais – Lei 12.318/2010*, 2017.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda compartilhada*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2018.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda Compartilhada: Um novo modelo e Responsabilidade Parental*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FONTES, Simone Roberta. *Guarda Compartilhada*. São Paulo: Editora: Pensamentos e Letras, 2009. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-uma-visao-interdisciplinar-dos-aspectos-positivos-e-negativos/111669185>. Acesso em 28 de fevereiro de 2024.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. *Manual de metodologia de pesquisa no direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NETTO, Roberta de feitas. *Uma nova lei: uma guarda planejada em prol do melhor interesse da criança e do adolescente*. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/432/novosite> Acesso em: 28 mar.2024.

PORTUGAL CRP. DR. LEI N° 84/95 DE 31 DE AGOSTO. LEGISLAÇÃO DE PORTUGAL. Disponível em [Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa \(pgdlisboa.pt\)](http://Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (pgdlisboa.pt)). Acesso em 16 de março de 2024.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. *Guarda Compartilhada - de acordo com a Lei nº 11.698/08*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei*. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/432/novosite>. Acesso em 24 mar. 2024.

TALLAMANN, Helena; ZASSO, José; MARTINS, Rita. *Dividindo responsabilidades*. Retratos a revista do IBGE, Rio de Janeiro, p. 7-11, fev. 2019.